



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.966-A, DE 2021 (Do Sr. Zé Vitor)

Altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, tornando obrigatória a divulgação, nas aulas e cursos ministrados de forma não presencial, de mensagens de advertência e informes de orientação sobre o encaminhamento de denúncias contra atos de pedofilia, abuso, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e pela rejeição do nº 4323/23, apensado (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER).

DESPACHO:

DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO N. 1.145/2023, NOS TERMOS DO ART. 141 DO RICD. EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 1/2023, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AOS PROJETOS DE LEI N. 2.017/2020, N. 1.565/2007, N. 1.219/2011, N. 4.521/2016, N. 10.139/2018, N. 3.244/2020, N. 3.644/2019, N. 1.883/2019, N. 847/2019, N. 1.966/2021, N. 4.968/2016, N. 122/2019, N. 3.837/2019, N. 4.054/2021, N. 7.379/2014, N. 2.053/2021, N. 7.109/2010, N. 1.919/2021, N. 4.831/2016, N. 807/2022, N. 4.146/2020, N. 4.489/2021, N. 7.511/2014, N. 2.510/2020, N. 3.553/2020, N. 3.083/2021, N. 3.976/2020, N. 2.696/2021, N. 3.024/2020, N. 1.476/2022, N. 1.164/2011, N. 5.802/2019, N. 1.183/2011, N. 2.252/2021, N. 117/2011, N. 2.225/2021, N. 3.365/2021, N. 3.897/2021 E N. 120/2022 E AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR N. 152/2015, N. 48/2019 E N. 401/2014 PARA DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À EXTINTA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA...

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4323/23

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, tornando obrigatória a divulgação, nas aulas e cursos ministrados de forma não presencial, de mensagens de advertência e informes de orientação sobre o encaminhamento de denúncias contra atos de pedofilia, abuso, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, que “*Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias*”, determinando a divulgação, nas aulas e cursos ministrados de forma não presencial, de mensagens de advertência e informes de orientação sobre o encaminhamento de denúncias contra atos de pedofilia, abuso, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes..

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 3º-A à Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007:

“*Art. 3º-A É obrigatória a divulgação de informe de advertência contra a pedofilia, o abuso, a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes nas aulas e cursos ministrados de forma não presencial a alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio das redes pública e privada de ensino.*

§ 1º O informe de que trata o caput deverá:

I – ser veiculado preferencialmente antes do início da exibição do conteúdo das aulas e cursos;

II – ser exibido de forma ostensiva e destacada, em dimensão e local que facilitem sua visualização pelo aluno;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213830509400>



* C D 2 1 3 8 3 0 5 0 9 4 0 0 *

III – ser elaborado em linguagem adequada ao público alvo da aula ou curso ministrado; e

IV – fazer menção ao serviço telefônico Disque-100 e a outros canais de atendimento mantidos pelo Poder Público destinados ao recebimento de denúncias de crimes praticados contra crianças e adolescentes, esclarecendo que as denúncias encaminhadas por meio desses canais serão recebidas e processadas resguardando-se o sigilo da fonte da informação, quando solicitado pelo denunciante.

§ 2º Será aplicada multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, ao estabelecimento de ensino que descumprir a obrigação de que trata este artigo.

§ 3º No caso dos estabelecimentos de ensino da rede pública, a multa de que trata o § 2º será aplicada ao gestor do estabelecimento.

§ 4º Para efeito do cumprimento da obrigação de que trata este artigo, poderão ser realizadas parcerias entre os estabelecimentos de ensino, os fornecedores de conteúdos educacionais para aulas e cursos não presenciais, a Administração Pública e organizações do terceiro setor.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei nº 11.577, em 2007, instituiu um importante instrumento de combate à pedofilia no País, ao determinar a obrigatoriedade da afixação de letreiros de advertência contra a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes em hotéis, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos localizados nas proximidades das rodovias. Essa medida, em conjunto com os serviços prestados pelas centrais de atendimento do Disque Denúncia, constitui-se hoje em um dos principais mecanismos mantidos pelo Poder Público para reprimir os atos de violência praticados contra menores no Brasil.

Apesar da inegável importância desses instrumentos, a escalada de crimes cometidos contra crianças e adolescentes no País aponta que ainda há um longo caminho a percorrer. De acordo com informações divulgadas no 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2019, o Brasil

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213830509400>



* C D 2 1 3 8 3 0 5 0 9 4 0 0 *

registrou 25.984 ocorrências de estupro e 4.928 mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes¹. Trata-se, portanto, de um contingente significativo de cidadãos cujas vidas foram interrompidas ou indelevelmente marcadas pela prática de crimes hediondos, exigindo do Estado a adoção de providências imediatas de combate à sua proliferação.

No campo da prevenção, a estratégia normalmente utilizada pelos governos para inibir os crimes cometidos contra crianças e adolescentes tem, entre seus pilares, o fortalecimento do aparato institucional de vigilância pública. No entanto, é possível identificar outro elemento de enfrentamento à violência de igual relevância e que nem sempre tem sua importância reconhecida pelo Estado: o reforço das ações educativas de esclarecimento das potenciais vítimas dos atos de abuso e violência sexual, com o intuito de orientá-las sobre como proceder em situações de ameaça à sua segurança e, assim, evitar o cometimento desses crimes.

Para suprir essa lacuna das normas que regulam as políticas públicas de proteção às crianças e adolescentes no Brasil, é necessário instituir dispositivo legal que determine a incorporação, aos conteúdos educacionais destinados aos alunos da educação básica, de informações específicas sobre a prevenção contra a violência infantil. O objetivo primordial da medida é facilitar a identificação de potenciais comportamentos abusivos, bem como realizar a divulgação dos canais para o encaminhamento de denúncias contra práticas que possam causar riscos à integridade das crianças.

Nesse contexto, é oportuno lembrar que grande parcela dos crimes praticados contra menores no País tem origem no próprio ambiente doméstico. Segundo informações divulgadas em 2020 pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos com base em dados publicados pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, 73% dos casos de violência sexual registrados contra crianças e adolescentes no Brasil ocorrem na residência da própria vítima ou do suspeito. Além disso, em 40% das denúncias, os atos de violência são cometidos pelo próprio pai ou padrasto da

¹ A publicação é de autoria do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Fundo das Nações Unidas pela Infância – Unicef. O anuário está disponível no endereço eletrônico <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>, consultado em 24/05/21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213830509400>



* C D 2 1 3 8 3 0 5 0 9 4 0 0 *

vítima², que se valem da vulnerabilidade dos menores para perpetrar crimes da mais cruel brutalidade.

Esse risco foi potencializado de forma exponencial no curso da pandemia do coronavírus, quando as crianças foram obrigadas a se afastar do convívio escolar presencial e ingressar no regime de educação remota, permanecendo em casa durante a maior parte do dia. Por esse motivo, elaboramos o presente projeto de lei com o objetivo de obrigar as escolas públicas e privadas a divulgar, nas aulas e cursos ministrados *on-line*, informes de advertência contra a pedofilia, o abuso, a exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescentes. A proposição também determina que esses informes deverão fazer menção ao serviço telefônico Disque-100 e outros canais de atendimento destinados ao recebimento de denúncias de crimes praticados contra menores.

Entendemos que as medidas de esclarecimento propostas, ao mesmo tempo em que onerarão minimamente as escolas, também contribuirão de forma significativa para inibir a escalada de abusos cometidos contra crianças no ambiente doméstico.

Considerando, pois, a importância da matéria tratada, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputado ZÉ VITOR

² Informações disponíveis no endereço <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/mayo/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>, consultado em 24/05/21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213830509400>



* C D 2 1 3 8 3 0 5 0 9 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.577, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes indicando como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;

V - salões de beleza, agências de modelos, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas correlatas;

VI - outros estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;

VII - postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

§ 1º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I - ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento;

II - conter versões idênticas aos dizeres nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola;

III - informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes pela legislação brasileira;

IV - estar apresentado com caracteres de tamanho que permita a leitura à distância.

§ 2º O texto contido no letreiro será EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES: DENUNCIE JÁ!.

§ 3º O poder público, por meio do serviço público competente, poderá fornecer aos estabelecimentos o material de que trata este artigo.

Art. 3º Os materiais de propaganda e informação turística publicados ou exibidos por qualquer via eletrônica, inclusive internet, deverão conter menção, nos termos que explicitará o Ministério da Justiça, aos crimes tipificados no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sobretudo àqueles cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

PROJETO DE LEI N.º 4.323, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Cria o Programa Nacional de Combate aos Crimes de Pedofilia e Exploração Sexual Infantil no âmbito das escolas públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1966/2021. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Apresentação: 05/09/2023 16:55:24.027 - MESA

PL n.4323/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Deputado Cabo Gilberto Silva)

Cria o Programa Nacional de Combate aos Crimes de Pedofilia e Exploração Sexual Infantil no âmbito das escolas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Nacional de Combate aos Crimes de Pedofilia nas escolas públicas, com o objetivo de prevenir, identificar e combater casos de pedofilia, exploração sexual infantil e outros abusos sexuais contra crianças e adolescentes.

Artigo 2º - O Programa Nacional de Combate aos Crimes de Pedofilia terá as seguintes diretrizes:

I - Capacitação dos profissionais da educação: promover a capacitação dos professores, diretores, orientadores educacionais, funcionários e demais profissionais da rede estadual de ensino, por meio de cursos e treinamentos, visando a identificação de sinais de abuso e exploração sexual infantil, assim como a adoção de medidas adequadas para proteger as vítimas e encaminhar os casos aos órgãos competentes;

II - Criação de uma rede de apoio: Estabelecer uma rede de apoio integrada por profissionais de psicologia, assistência social e saúde, que poderão oferecer suporte às vítimas e suas famílias, promovendo um ambiente seguro e acolhedor para denúncias e intervenções necessárias;

III - Parcerias com órgãos competentes: firmar parcerias com órgãos de segurança pública como as delegacias especializadas de proteção à criança e ao adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, visando a efetiva investigação e punição dos casos de pedofilia e exploração sexual ocorridos em ambiente escolar, inclusive por meios cibernéticos;

IV - Promoção de campanhas educativas: realizar campanhas educativas permanentes para conscientização de pais, alunos, professores e comunidade escolar sobre a importância da prevenção e combate aos crimes de pedofilia, enfatizando a importância da denúncia e do acolhimento das vítimas;

V - Execução de protocolos de proteção: elaborar e executar protocolos de proteção às crianças e adolescentes nas escolas, estabelecendo procedimentos claros para lidar com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Apresentação: 05/09/2023 16:55:24.027 - MESA

PL n.4323/2023

situações de suspeita ou confirmação de abuso e exploração sexual infantil, garantindo o sigilo das informações e o encaminhamento adequado dos casos aos órgãos competentes.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo normas complementares para efetiva execução.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os crimes de pedofilia e exploração sexual infantil são crimes hediondos que causam danos irreparáveis às vítimas e à sociedade como um todo. É dever do Estado garantir a segurança e proteção de crianças e adolescentes, especialmente no ambiente escolar, onde passam grande parte do tempo.

Este Projeto de Lei visa criar um programa abrangente de combate aos crimes de pedofilia nas escolas públicas, com medidas de prevenção, identificação e combate aos casos de abuso e exploração sexual infantil.

A capacitação dos profissionais da educação, a criação de uma rede de apoio, parcerias com órgãos competentes, campanhas educativas e a execução de protocolos de proteção são estratégias fundamentais para garantir um ambiente seguro e acolhedor para as crianças e adolescentes.

Mediante o exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, visando à proteção das crianças e adolescentes no ambiente escolar e ao combate efetivo à pedofilia.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Cabo Gilberto Silva
PL/PB



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.966, DE 2021

Apensado: PL nº 4.323/2023

Apresentação: 04/06/2024 16:53:43.517 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1966/2021

PRL n.1

Altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, tornando obrigatória a divulgação, nas aulas e cursos ministrados de forma não presencial, de mensagens de advertência e informes de orientação sobre o encaminhamento de denúncias contra atos de pedofilia, abuso, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

A proposição em tela determina a divulgação, nas aulas e cursos ministrados de forma não presencial, de mensagens de advertência e informes de orientação sobre o encaminhamento de denúncias contra atos de pedofilia, abuso, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.

De acordo com a inclusa justificação, as medidas de esclarecimento propostas, ao mesmo tempo em que onerarão minimamente as escolas, também contribuirão de forma significativa para inibir a escalada de abusos cometidos contra crianças no ambiente doméstico.

Em apenso, acha-se o PL 4.323/23, do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “Cria o Programa Nacional de Combate aos Crimes de Pedofilia e Exploração Sexual Infantil no âmbito das escolas públicas”.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.



* C D 2 4 1 4 3 8 2 3 1 9 0 0 *

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição principal é meritória e deve prosperar.

Como enfatiza a justificação do projeto, no campo da prevenção, a estratégia normalmente utilizada pelos governos para inibir os crimes cometidos contra crianças e adolescentes tem, entre seus pilares, o fortalecimento do aparato institucional de vigilância pública. No entanto, é possível identificar outro elemento de enfrentamento à violência de igual relevância e que nem sempre tem sua importância reconhecida pelo Estado: o reforço das ações educativas de esclarecimento das potenciais vítimas dos atos de abuso e violência sexual, com o intuito de orientá-las sobre como proceder em situações de ameaça à sua segurança e, assim, evitar o cometimento desses crimes.

Assim, o projeto traz consigo mais uma importante ferramenta no combate à exploração sexual contra crianças e adolescentes, justamente porque as próprias potenciais vítimas passarão a ter mais conhecimento sobre o tema.

Quanto à proposição apensada, em que pesem os seus méritos propósitos, não deve ter a mesma sorte, haja vista que já existe lei a respeito, qual seja, a Lei nº 14.811/24, que “Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.



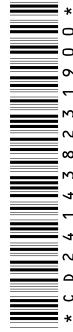
* C D 2 4 1 4 3 8 2 3 1 9 0 0 *

À luz do exposto, votamos pela aprovação do PL 1.966/21 e
pela rejeição do PL 4.323/23.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

Apresentação: 04/06/2024 16:53:43.517 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1966/2021
PRL n.1



* C D 2 4 1 4 3 8 2 3 1 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241438231900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franciane Bayer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 27/06/2024 17:25:27.297 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 1966/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.966, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 1966/2021 e pela rejeição do PL 4323/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245667137800>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico